



Número: **0600155-14.2020.6.11.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

Última distribuição : **04/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral - Propaganda antecipada.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE BARRA DO GARCAS-MT (REPRESENTANTE)		HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA (ADVOGADO) JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO (ADVOGADO)	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR (REPRESENTADO)		ALEX FERREIRA DE ABREU (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5499007	22/09/2020 16:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600155-14.2020.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT  
REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE BARRA DO GARÇAS-MT  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - MT25933/O, JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - MT27572/O  
REPRESENTADO: PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - MT18260

**SENTENÇA**

Trata-se de representação ajuizada pelo **PARTIDO LIBERAL, DIRETÓRIO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT**, contra **PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**, na qual almeja a obtenção de tutela provisória antecipada *inaudita altera pars* para determinar a suspensão do compartilhamento da referida postagem e/ou da expressão “conto com seu apoio”, disponíveis nas URL’s (mencionadas na representação) referentes às redes sociais *facebook* e *instagram* vinculados ao perfil pessoal do representado.

Ao final, requer a condenação do representado na forma do § 3º, do art. 36, da Lei nº. 9.504/97.

Na decisão proferida no id. 3921813 concedi medida liminar determinando a imediata notificação do representado **PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR** para que no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) retire a frase “conto com seu apoio” de suas publicações realizadas em suas redes sociais (*facebook*, *instagram* e outros), bem como para que evitasse utilizá-la em período de pré-campanha, sob pena de multa diária por descumprimento.

Devidamente citado o representado apresentou contestação no id. 3936427, azo em que alegou que retirou os vídeos espontaneamente do ar, bem como que não havia quaisquer irregularidades nos vídeos veiculados capaz de configurar propaganda extemporânea.

O parecer do Ministério Público Eleitoral veio no id. 3991227, pela procedência da representação com a condenação do representado em multa eleitoral no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, alega o representante que o representado Paulo César Raye de Aguiar realizou publicações em suas páginas pessoais do *facebook* e *instagram*, no dia **03.09.2020**, nas quais além de mencionar sua pré-candidatura ao cargo de prefeito municipal, estaria realizando verdadeiro explícito pedido de voto por meio das seguintes palavras veiculadas nas publicações “[...] conto com o seu apoio [...]”, o que é vedado em período de pré-campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral endossa as razões expostas pelo representante.

Constato, com base nas provas carreadas aos autos que o representado realizou as seguintes publicações em suas páginas localizadas nas redes sociais *facebook* e *instagram*:



“[...] Sou pré-candidato a prefeito de Barra do Garças e **conto com seu apoio** para construirmos uma cidade com mais saúde e mais justiça social.

#comaforcadanossagente #pauloraye #barradogarcas #matogrosso [...]” (grifei e sublinhei).

Insta salientar que o enaltecimento de atributos pessoais; a menção à pré-candidatura; exposição de projetos políticos e exposição de ponto de vista acerca de assuntos de interesse público, não configuram propaganda antecipada, **desde que não ocorra pedido explícito de votos.**

Conforme novo calendário eleitoral divulgado pelo TSE, em conformidade com a EC nº. 107/2020, as propagandas eleitorais, inclusive na internet, somente estariam autorizadas após o dia **26.09.2020**.

Ao analisar detidamente as postagens que deram ensejo à representação, constato que o pré-candidato realizou postagens em suas redes sociais facebook e instagram em **03.09.2020**, portanto, em período de pré-campanha eleitoral, nas quais houve pedido direto e expresso de apoio sob a frase de efeito “**conto com seu apoio**”, associado à intenção expressa de concorrer ao cargo eletivo de prefeito municipal, o que demonstra fortes elementos indicativos de pedido explícito de votos.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso é no sentido de que a frase “**conto com seu apoio**”, proferida por pré-candidato a cargo eletivo em período de pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada:

**PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - REDE SOCIAL - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - CONDENAÇÃO – MULTA. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. A CONDUTA SERIA CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. ACATAMENTO. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRIDO. INCONTROVÉRSIA. DECLARAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. **PEDIDO DE APOIO. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. ([Recurso Eleitoral nº 32459, Acórdão nº 25954 de 01/12/2016, Relator\(a\) RODRIGO ROBERTO CURVO](#), Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 09:45, Data 01/12/2016 ).**

**ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO ACATAMENTO. PEDIDO DE APOIO E CARINHO. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO DE**



**PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, com a sua nova redação, ao tempo que flexibilizou a vedação de divulgação de propaganda, autorizou a divulgação de atos de pré-campanha, de modo que a menção à pretensa candidatura não mais constitui propaganda antecipada, a não ser que haja pedido explícito de voto.

2. **Ao divulgar a expressão "Conto com o apoio e o carinho de todos vocês!! Obrigado!!!", o pré-candidato está, na verdade, realizando um pedido explícito de votos, buscando incutir na mente do seu público que, conta com a ajuda, o apoio, enfim, o voto dele.**

3. Apesar de o pré-candidato não ter utilizado, textualmente, o pedido "vote em mim", o conjunto de elementos, contidos na postagem realizada, leva-nos a entender que o objetivo era, exatamente, esse.

4. Evidenciada a prática de propaganda eleitoral antecipada, o caso é de procedência do pedido. Multa aplicada no mínimo legal.

5. Desprovimento do Recurso Eleitoral. Manutenção da sentença. (Recurso Eleitoral n 8191, ACÓRDÃO n 26605 de 11/04/2018, Relator(aqwe) ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2625, Data 19/04/2018, Página 4 DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2625, Data 19/04/2018, Página 4-5).

ELEIÇÃO 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - WHATSAPP - FRASE DIVULGADA DIZENDO "AMIGOS VENHO PEDIR APOIO A TODOS QUE COMPÕE A ESTE GRUPO A MINHA CANDIDATURA A VEREADOR DESTE MUNICÍPIO" - PEDIDO CLARO DE VOTO - PEDIDO DE APOIO DISSOCIADO DA HIPÓTESE AUTORIZADA NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - MERA PROMOÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA COM PEDIDO DE VOTO - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU PATAMAR MÍNIMO - RECURSO PROVIDO.

1. O legislador, ao introduzir o Art. 36-A na lei das Eleições, autoriza a menção a uma pretensa candidatura, deixando claro que esta, ao ser cogitada, não deve ser o foco principal da manifestação, mas acessório.

2. **No período de pré-campanha, o pedido de apoio político, quando vinculado a uma pretensa candidatura, pode se caracterizar como flagrante pedido de voto. Somente assim não se considera, quando, conforme expressamente consta do Art. 36-A, parágrafo segundo, da lei 9.504/97, o pedido de apoio político estiver aliado ao contexto das taxativas hipóteses previstas nos incisos I a VI do mesmo dispositivo legal, considerando-se, neste contexto, conduta lícita.** Precedente firmado por este TRE/MT



reafirmado [RE 56-05.2016.6.11.0019; Rel. Ulisses Rabaneda dos Santos; j. em 06.07.2017];

3. ***Quando o pré-candidato declara esta condição, expõe uma ideia sobre algum tema de interesse coletivo, ou seja, publiciza sua opinião pessoal sobre alguma questão política, emendando, ao final, "conto com seu apoio", pratica pedido lícito de apoio político, que se enquadra em um dos incisos do art. 36-A da lei nº 9.504/97, o que, às escâncaras, se difere do caso concreto.*** Precedente deste TRE.

4. No caso dos autos, promoção de uma eventual e futura candidatura própria, aliado à frase "Boa tarde amigos venho pedir apoio a todos que compõe este grupo a minha candidatura a vereador deste município de porto dos gaúchos" viola o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Para que ocorra um pedido explícito de voto não se exige que haja a expressão direta de "vote em mim". O conjunto de elementos do caso concreto deve ser apreciado segundo as novas diretrizes. Precedentes deste TRE.

6. Recurso provido. (Recurso Eleitoral n 33564, ACÓRDÃO n 26257 de 27/07/2017, Relator(a)qwe) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2470, Data 14/08/2017, Página 5-6).

No mesmo sentido há julgados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

***"[...] 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. [...]"*** (Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98).

Deste modo, no caso dos autos, ao menos por ora, há fortes indícios de pedido explícito de voto pelo representado, ainda que por meio de "*magic words*" (palavras utilizadas de modo a identificar o pedido de voto), diante da inserção da frase "***conto com seu apoio***", em publicações realizadas por ele em suas redes sociais na qual faz menção direta à sua pré-candidatura ao cargo de prefeito municipal.

O argumento de retirada espontânea da publicação antes da citação não desconfigura a ocorrência da aludida propaganda extemporânea, cuja conduta ostenta caráter objetivo, bastando, portanto, que na publicação em período vedado haja pedido explícito de voto, como no caso em tela.

Considerando que houve retirada espontânea das publicações no facebook e instagram antes da citação entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Deste modo, acolho as razões expostas na representação e no parecer do Ministério Público Eleitoral e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que **CONDENO** o representado **PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR** ao pagamento de multa eleitoral no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, ou seja, no mínimo legal, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº.



9.504/97, devendo o referido pré-candidato se abster de realizar publicações por qualquer meio em período vedado em que se veiculem pedido explícito de votos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barra do Garças, 22 de setembro de 2020.

Douglas Bernardes Romão  
Juiz da 9ª Zona Eleitoral

